



NOTA TÉCNICA

DECRETO Nº 12.688/2025

SISTEMA DE LOGÍSTICA

REVERSA DE EMBALAGENS

DE PLÁSTICO

Sumário

1. Identificação	4
2. Objetivo	4
3. Siglas e definições.....	5
4. Síntese do Decreto 12688/2025	6
5. Resumo das principais inovações	7
6. Modelos de operação dos SLR.....	8
7. Estruturação, implementação e operação dos SLR.....	9
8. Obrigações.....	10
8.1 Obrigações - fabricantes de embalagens e de produtos comercializados em embalagens ...	10
8.2 Obrigações - importadores	11
8.3 Obrigações - distribuidores.....	12
8.4 Obrigações - comerciantes	13
8.5 Obrigações - consumidores e microempreendedores.....	13
9. Plano de comunicação e plano de educação ambiental	14
10. Viabilidade técnica e econômica do SLR	14
11. Participação dos titulares e dos concessionários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.....	14
12. Meta - índice de recuperação.....	15
13. Meta - índice de conteúdo reciclado.....	17
14. Meta - geográfica.....	18
15. Monitoramento e avaliação do SLR	18
16. Disposições finais do Decreto	18
17. Futuras regulamentações do MMA	19
18. Pontos de atenção e dúvidas.....	20
19. Documentos consultados.....	22
20. Anexo	23
20.1 Estrutura do Decreto 12688/2025	23
20.2 Anexo I do Decreto 12688/2025 - Percentuais mínimos regionais e nacional para o índice de recuperação de embalagens de plástico (meta)	23
20.3 Anexo II do Decreto 12688/2025 - Percentuais mínimos nacionais para o índice de conteúdo reciclado incorporado às embalagens de plástico (meta).....	23



Lista de quadros

Quadro 1 - Artigos 32 e 33 da Lei 12305/2010	6
Quadro 2 - Principais inovações do Decreto 12.688/2025	7
Quadro 3 - Modelos de operação dos SLR.....	8
Quadro 4 - Obrigações entidades gestoras	8
Quadro 5 - Ações na estruturação e implementação de SLR	9
Quadro 6 - Etapas essenciais para a operacionalização do SLR.....	10
Quadro 7 - Obrigações principais - fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.....	10
Quadro 8 - Obrigações - fabricantes de embalagens e de produtos comercializados em embalagens	11
Quadro 9 - Obrigações - importadores	12
Quadro 10 - Obrigações - distribuidores	12
Quadro 11 - Obrigações - comerciantes	13
Quadro 12 - Obrigações - consumidores e microempreendedores	13
Quadro 13 - Cumprimento metas de conteúdo reciclado	17
Quadro 14 - Cumprimento metas geográficas	18
Quadro 15 - Relatório de monitoramento	18
Quadro 16 - Atos da ministra de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	19

Lista de gráficos

Gráfico 1 - Metas de recuperação.....	16
Gráfico 2 - Metas de conteúdo reciclado	17



1. Identificação

Título:	Nota Técnica Decreto nº 12.688/2025
Tema:	Sistema de logística reversa de embalagens de plástico
Data:	15/12/2025
Elaboração:	ILOG - Instituto Brasileiro de Logística Reversa Consultoria técnica Mauricy Kawano (CRQ IX 09200624)

2. Objetivo

A presente Nota Técnica (NT) tem por objetivo apresentar e sintetizar os principais pontos do Decreto nº 12.688/2025, que regulamenta o Sistema de Logística Reversa de Embalagens de Plástico. A NT destaca as responsabilidades atribuídas aos diferentes elos da cadeia da logística reversa, bem como as principais novidades ou inovações introduzidas pelo Decreto.

A NT visa apoiar empresas, entidades gestoras, operadores, cooperativas e demais atores envolvidos na compreensão dos requisitos do Decreto. Além disso, esta NT busca evidenciar dúvidas e potenciais pontos de atenção que poderão surgir durante a interpretação e implementação do Decreto, sem a pretensão de esgotá-las ou solucioná-las.



3. Siglas e definições

CCRLR - Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa.

CERE - Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral.

Certificado de Crédito de Massa Futura - Certificado relativo à massa de materiais recicláveis que será reintroduzida na cadeia produtiva em anos subsequentes.

Entidade gestora - Pessoa jurídica habilitada pelo MMA, responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o SLR no modelo coletivo.

Fabricante de produtos comercializados em embalagens de plástico - pessoa jurídica responsável pela fabricação de produtos acondicionados em embalagens de plástico, em seu nome ou sob sua marca.

Fabricante de embalagens de plástico - pessoa jurídica que produz embalagem acabada de plástico a partir de matérias-primas virgens, de artigos precursores ou de resina pós-consumo reciclada - PCR.

Índice de recuperação - razão entre a massa de embalagens de plástico ou equiparáveis coletadas e destinadas de forma ambientalmente adequada, sobre a massa de embalagens de plástico ou equiparáveis colocadas no mercado, anualmente.

Índice de conteúdo reciclado - razão entre a massa de matéria-prima reciclada incorporada no produto plástico, na embalagem de plástico ou no equiparável e a massa total do produto, da embalagem de plástico ou do equiparável colocadas no mercado, anualmente.

MMA - Ministério de Meio Ambiente e Mudança do Clima.

MTR - Manifesto de transporte de resíduos.

NT - Nota técnica.

PCR - *Post Consumer Recycled*, ou plástico reciclado a partir de resíduos pós-consumo.

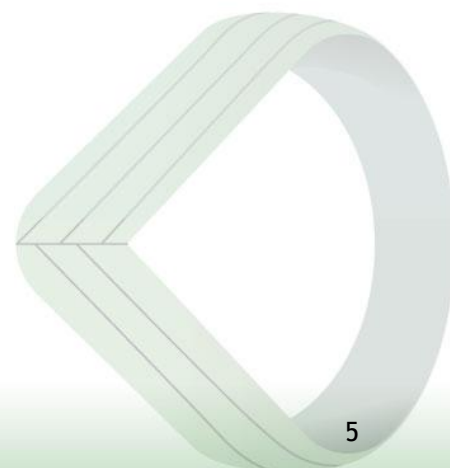
PEV - ponto de entrega voluntária.

PNRS - Política Nacional de Resíduos sólidos.

Produto de plástico equiparável - produto reciclável de plástico que pode ser igualado às embalagens de plástico, como pratos, copos e talheres, contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos.

Sinir - Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos.

SLR - Sistema de logística reversa de embalagens de plástico.



4. Síntese do Decreto 12688/2025

O Decreto 12688/2025¹ regulamenta os parágrafos 1º dos artigos 32 e 33 da Lei 12305/2010 PNRS (ver Quadro 1), instituindo o sistema de logística reversa (SLR) de embalagens de plástico, sob responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e dos comerciantes, abrangendo todo o ciclo de vida do produto, e estabelecendo normas e critérios para a sua estruturação, implementação e operacionalização do sistema.

QUADRO 1 -ARTIGOS 32 E 33 DA LEI 12305/2010

Artigo 32	Artigo 33
Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem. § 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam: I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto; II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm; III - recicladas, se a reutilização não for possível.	Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: ... § 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

São objetivos do Decreto 12.688/2025:

- Aprimorar a infraestrutura e a logística de recolhimento das embalagens plásticas;
- Promover o reaproveitamento e a destinação das embalagens às cadeias produtivas;
- Incentivar o uso de insumos de menor impacto ambiental;
- Estimular embalagens reutilizáveis, recicláveis, retornáveis e com conteúdo reciclado;
- Fomentar mercados e o consumo de produtos reciclados e recicláveis.
- Apoiar e estruturar cooperativas e catadores de materiais recicláveis;
- Promover a educação ambiental e a cultura do reaproveitamento de materiais plásticos;
- Incentivar modelos produtivos baseados na economia circular.

O Decreto 12688/2025:

- Amplia o escopo de responsabilidade ao abranger as embalagens primárias, secundárias e terciárias e os produtos de plástico equiparáveis²;
- Prioriza cooperativas e organizações de catadores, na estruturação, implementação e execução operacional dos sistemas de logística reversa de embalagens de plástico;
- Define metas para recuperação de embalagens de plástico e metas para conteúdo reciclado.

¹ Estrutura do Decreto 12688/2025 pode ser verificada no Anexo desta NT.

² Produto de plástico equiparável - produto reciclável de plástico que pode ser igualado às embalagens de plástico, como pratos, copos e talheres, contidas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos

Não fazem parte do escopo do Decreto nº 12688/2025 embalagens: (Art. 2º)

- Já regulamentadas pelo Decreto 10.240/2020 (logística reversa de produtos eletroeletrônicos);
- Já regulamentadas pelo Decreto 10.388/2020 (logística reversa de medicamentos domiciliares);
- Já regulamentadas pela logística reversa de agrotóxicos e pela logística reversa de óleos lubrificantes;
- Embalagens mistas que contenham papel ou papelão em sua composição.

5. Resumo das principais inovações

O Decreto 12.688/2025 em linhas gerais não cria novas obrigações, e sim detalha e regulamenta requisitos da Lei 12.305/2010, introduzindo um conjunto de inovações no sistema de logística reversa de embalagens de plástico. O Quadro 2 sintetiza as principais inovações.

QUADRO 2 - PRINCIPAIS INOVAÇÕES DO DECRETO 12.688/2025

Inovações	Observação	Decreto 12.688/2025
Ampliação tipologia de embalagens	Inclui as embalagens primárias, secundárias e terciárias e os produtos de plástico equiparáveis	Art. 1º, § 1º
Participação prioritária de cooperativas	Reforça a contratação remunerada e formal de operadores populares como pilar obrigatório do sistema	Art. 1º, § 2º
Rastreabilidade e auditoria por verificadores de resultados	Rastreamento e auditoria anual das notas fiscais e confirmação do retorno efetivo das massas recuperadas.	Art. 8º, § 3º
Ampliação do uso de instrumentos CCRLR, CERE e Massa Futura	Autoriza comprovação de metas via certificados, regulados pelo Decreto 11.413/2023.	Art. 9º, IX
Transporte de embalagens	Fabricantes e importadores devem deverão efetuar o transporte das embalagens coletadas nos estabelecimentos comerciais, nos pontos de entrega voluntária (PEV) ou triadas pelas cooperativas	Art. 11 IV
Destinação adequada de rejeitos	Fabricantes e importadores devem retirar e destinar rejeitos resultantes da triagem.	Art. 15
Requisitos para importadores	Importadores, não associados à entidade gestora, passam a depender de comprovação do atendimento de metas de conteúdo reciclado	Art. 21
Requisitos comerciantes	Aplicáveis aos comerciantes independente do canal de venda, tais como loja física, venda à distância e comércio eletrônico. Comerciantes marcas próprias possuem mesmas obrigações de Fabricantes de produtos comercializados em embalagens.	Art. 23
Obrigações consumidores	Descarte de embalagens pelos consumidores em PEVs, devolução embalagens retornáveis, descaracterização dos rótulos	Art. 24
Metas de recuperação regionais e nacional	Estabelece metas quantitativas de índice de recuperação, diferenciadas por região e progressivas até 2040.	Art. 31
Incentivo às embalagens retornáveis	Define que cada 5% de embalagens retornáveis coletadas, reduz 1% da meta de recuperação, até 50% de compensação.	Art. 32, § 4º
Inclusão obrigatória de conteúdo reciclado	Estabelece metas crescentes até 2040 para índice de conteúdo reciclado. Curto prazo para cumprimento das metas, obrigatório já em janeiro de 2026 para empresas de grande porte.	Art. 33
PEVs	Define número mínimo de PEVs por município, com prazo de 4 anos para implantação.	Art. 36

6. Modelos de operação dos SLR

De acordo com Decreto 12.688/2025 os sistemas de logística reversa (SLR) de embalagens de plástico, podem adotar os modelos de operação apresentados no Quadro 3.

QUADRO 3 - MODELOS DE OPERAÇÃO DOS SLR

Modelo	Descrição
Individual Art. 6º I, § 1º	Forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo, devendo estruturar e operacionalizar o SLR, mantidas as obrigações imputadas às entidades gestoras e respeitadas as metas estabelecidas no Decreto 12.688/2025
Coletivo Art. 6º II	Maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora ³

Empresas que optarem pelo modelo individual, deverão criar e operar seu próprio SLR, cumprir as mesmas obrigações do modelo coletivo e atingir as metas definidas.

Os responsáveis pelos modelos individuais e coletivos, devem apresentar, até 30 de julho de cada ano, relatório anual de resultados, conforme modelo do Sinir. (Art. 6º § 2º)

Segundo o Artigo 8º as mesmas obrigações aplicáveis a fabricantes, distribuidores, importadores e comerciantes são também estendidas as entidades gestoras (ver Quadro 4).

QUADRO 4 - OBRIGAÇÕES ENTIDADES GESTORAS

Obrigação
Implementar e operar o SLR, verificando o desempenho das ações dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes participantes, bem como o progresso no cumprimento das metas estabelecidas.
Desenvolver e executar um plano de comunicação e educação ambiental não formal para a sociedade sobre o SLR
Disponibilizar no Sinir o relatório anual de resultados dos participantes do modelo coletivo, permitindo a verificação do cumprimento das ações e metas
Declarar os resultados do SLR, informando a massa de embalagens colocadas no mercado, recicladas, reutilizadas ou destinadas adequadamente (rejeitos), conforme regras do Sisnama ⁴ e planos municipais, para demonstrar o cumprimento das metas de recuperação e de conteúdo reciclado.
Apresentar notas fiscais emitidas pelos operadores na comercialização de produtos e embalagens dos participantes do modelo coletivo, homologadas por verificador de resultados, para fins de comprovação.
Reavaliação, a cada dois anos, dos planos de comunicação e de educação ambiental. (Art. 28)

Cabe também a entidade gestora realizar, quando solicitada, auditoria amostral no sistema eletrônico tipo *black-box* para verificar a qualidade e veracidade das informações fornecidas por fabricantes e importadores sobre as massas de embalagens de plástico colocadas no mercado no modelo coletivo. (Art. 8º § 6º)

As notas fiscais relacionadas a operação do SLR:

- Deverão ser homologadas e auditadas por verificador de resultados;
- Serão aceitas, para comprovar metas, notas fiscais emitidas no ano fiscal de referência ou no ano anterior;
- Para resíduos de cooperativas, associações ou outras organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais de entrada, emitidas por indústrias de reciclagem ou por empresas/operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

³ As entidades gestoras são as pessoas jurídicas habilitadas pelo MMA (Art.7º). Estas poderão executar as ações de logística reversa com recursos próprios ou por meio de terceiros contratados

⁴ Sistema Nacional do Meio Ambiente

7. Estruturação, implementação e operação dos SLR

Os SLR podem adotar soluções integradas, tais como: (Art. 9)

- PEV - pontos de entrega voluntária;
- Coleta seletiva, implantada prioritariamente com a participação de cooperativas, associações e outras formas de organização popular de catadores;
- Cooperativas, as associações e outras formas de organização popular de catadores;
- Pontos de beneficiamento;
- Unidades de triagem manual, semimecanizada ou mecanizada;
- Unidades de fabricação de resina pós-consumo reciclada (PCR);
- Comercialização de embalagens de plástico pós-consumo;
- Campanhas de coleta;
- Concessão do CCRLR, do CERE e do Certificado de Massa Futura.

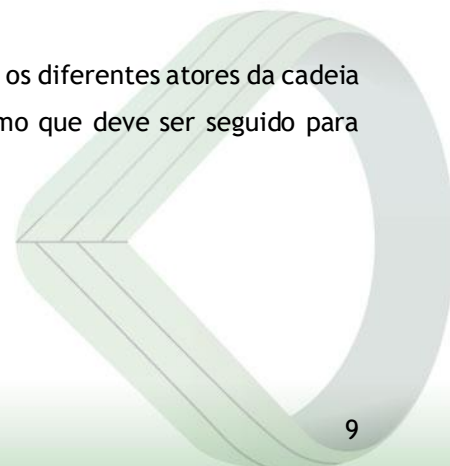
A operacionalização do SLR pode ser executada por outros formatos e etapas, desde que as metas e demais requisitos do Decreto sejam cumpridos. (Art. 11º § 3º)

Os principais componentes da estruturação e a implementação do sistema de logística reversa de embalagens de plástico estão relacionados de forma resumida no Quadro 5. Esses elementos abrangem desde mecanismos financeiros e ações de comunicação, até instrumentos legais, monitoramento e requisitos técnicos. (Art. 10)

QUADRO 5 - AÇÕES NA ESTRUTURAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE SLR

Ações
Criar mecanismo financeiro para garantir a sustentabilidade econômica do SLR
Elaborar e executar planos de comunicação e educação ambiental, divulgando o SLR e capacitando partes interessadas
Divulgar informações sobre prevenção, redução e reciclagem de resíduos nos planos de comunicação e educação ambiental
Estruturar sistema de informações que assegure a confidencialidade dos dados, quando necessário.
Instalar PEV, indicando materiais retornáveis e não retornáveis
Formalizar instrumentos legais com organizações de catadores para prestação remunerada de serviços.
Reutilizar ou reciclar as embalagens retornadas pelo SLR, ou destiná-las adequadamente quando não houver possibilidade de reciclagem
Monitorar e avaliar o SLR
Monitorar e avaliar o sistema de reciclagem de plásticos
Inserir conteúdo reciclado em sistema de verificação conforme critérios definidos em ato futuro do MMA

As etapas essenciais para a operacionalização do SLR, alinhando os diferentes atores da cadeia estão resumidas no Quadro 6. Essas etapas representam o fluxo mínimo que deve ser seguido para garantir a eficiência e a rastreabilidade do SLR. (Art. 11)



QUADRO 6 - ETAPAS ESSENCIAIS PARA A OPERACIONALIZAÇÃO DO SLR

Etapa/Responsável	Ações
Concepção e Produção Fabricantes de embalagens e de produtos comercializados em embalagens	Planejar embalagens e produtos considerando economia circular (reciclabilidade, durabilidade).
Descarte Consumidores	Promover a limpeza prévia das embalagens, separar em retornáveis e não retornáveis e fazer o descarte em PEVs.
Armazenamento Comerciantes e distribuidores	Armazenar temporariamente as embalagens descartadas.
Coleta e Transporte Fabricantes e Importadores de embalagens e de produtos comercializados em embalagens	Transportar as embalagens coletadas nos PEVs, no comércio ou triadas por cooperativas para atacadistas, sistemas de triagem ou recicladores.
Beneficiamento Cooperativas e Operadores de Resíduos	Realizar o beneficiamento e enviar o material para reciclagem ou reenvase.
Transporte e Destinação Fabricantes e Importadores de embalagens e de produtos comercializados em embalagens, ou Fabricantes ou Entidade Gestora	Transportar o material beneficiado até reenvase, reciclagem ou produção de resina PCR, garantindo a destinação final ambientalmente adequada de rejeitos.

Importadores, fabricantes, distribuidores e comerciantes, participantes do modelo coletivo, podem comprovar o cumprimento das metas de logística reversa por meio do CCRLR, do CERE ou do Certificado de Massa Futura. Essas empresas também têm a possibilidade de criar incentivos econômicos para estimular os consumidores a devolverem embalagens retornáveis. Além disso, os recicladores só podem integrar o SLR se forem devidamente licenciados pelo órgão ambiental competente e atenderem às normas e requisitos legais aplicáveis. (Art. 12, 13 E 14)

8. Obrigações

As obrigações principais dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de embalagens ou de produtos comercializados em embalagens, no cumprimento da logística reversa estão apresentadas no Quadro 7. O atendimento das obrigações deve ser lastreado por meio de notas fiscais eletrônicas e MTR, preferencialmente provenientes da comercialização de materiais recicláveis realizada por organizações de catadores. (Art. 16)

QUADRO 7 - OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS - FABRICANTES, IMPORTADORES, DISTRIBUIDORES E COMERCIANTES

Ações
Estruturar, implementar e operar o SLR, considerando a proporção da massa de embalagens de plástico que coloca no mercado
Garantir a sustentabilidade econômico-financeira do SLR
Manter atualizadas e disponíveis às autoridades todas as informações completas sobre as ações realizadas

8.1 Obrigações - fabricantes de embalagens e de produtos comercializados em embalagens

O conjunto de obrigações, tanto aos fabricantes de embalagens de plástico quanto aos fabricantes de produtos comercializados nessas embalagens estão apresentadas no Quadro 8. Essas responsabilidades reforçam a integração desses agentes no SLR e garantem que ambos contribuam para a circularidade, a inclusão socioeconômica dos catadores e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos. (Art. 17, 18 e 19)

QUADRO 8 - OBRIGAÇÕES - FABRICANTES DE EMBALAGENS E DE PRODUTOS COMERCIALIZADOS EM EMBALAGENS

Ações	Fabricantes de embalagens	Fabricantes produtos comercializados em embalagens
Desenvolver e implementar planos de comunicação e de educação ambiental não formal.	✓	✓
Cumprir a meta de conteúdo reciclado.	✓	✓
Priorizar a contratação e a estruturação de organizações de catadores.	✓	✓
Transportar as embalagens de plástico coletadas nos PEVs para organizações de catadores (prioritariamente), sistemas de triagem ou recicladores, e comércio atacadista de materiais recicláveis.	✓	✓
Reutilizar ou reciclar as embalagens retornadas ou, quando esgotadas tais possibilidades, destinar de forma ambientalmente adequada.	✓	✓
Realizar ou contratar a coleta das embalagens, para envio ao beneficiamento, reutilização ou reciclagem.		✓
Destinar as embalagens retornáveis para reenvase.		✓
Transportar as embalagens dos sistemas de triagem ou recicladores até a reciclagem, produção de resina PCR ou outra destinação adequada.		✓
Manter atualizadas no Sinir as informações sobre PEVs, sistemas de triagem e recicladores em operação.		✓
Disponibilizar relatório de resultados para verificação do cumprimento das ações, preservando o sigilo.		✓
Prestar apoio técnico aos demais agentes do SLR, sobre manuseio e logística das embalagens que fabricam.	✓	
Desenvolver e incentivar a reciclagem das embalagens em outros ciclos produtivos quando não for possível reutilizá-las no ciclo original.	✓	
Adotar mecanismos que permitam rastrear as embalagens retornáveis ao longo de todo o ciclo de vida.	✓	
Manter atualizadas, no Sinir (modelo individual) ou no sistema <i>black-box</i> (modelo coletivo), as informações sobre a massa de embalagens vendidas.	✓	
Incorporar princípios de economia circular, como reciclabilidade e durabilidade, ao desenho e produção dos produtos, já na fase de planejamento da logística reversa. (Art. 11-I)	✓	✓
Transportar as embalagens coletadas dos estabelecimentos comerciais, dos PEV ou das cooperativas de catadores, até atacadistas, unidades de triagem ou recicladores. (Art. 11-IV)	✓	✓
Destinação ambientalmente adequada dos rejeitos resultantes da triagem. (Art. 15)	✓	✓
Retirada ⁵ dos rejeitos da triagem não poderá ser repassada às cooperativas ou demais operadores do SLR, exceto se houver contratação específica pelos fabricantes. (Art. 15 § 2º)	✓	✓
Reavaliação, a cada dois anos, dos planos de comunicação e de educação ambiental. (Art. 28)	✓	✓

8.2 Obrigações - importadores

Os importadores de embalagens de plástico ou de produtos comercializados em embalagens devem cumprir um conjunto de obrigações (ver Quadro 9), para poder importar e comercializar esses itens no Brasil. (Art. 20)

⁵ MMA definirá em até 90 dias requisitos e procedimentos para a retirada dos rejeitos da triagem de embalagens. (ver Quadro 16)

QUADRO 9 - OBRIGAÇÕES - IMPORTADORES

Ações
Participar de um SLR (modelo coletivo) ou estruturar e operar seu próprio SLR (modelo individual).
Orientar consumidores e empresas da cadeia de comércio a devolverem as embalagens nos PEVs, separando retornáveis e não retornáveis.
Manter atualizadas no Sinir (modelo individual) ou no sistema <i>black-box</i> (modelo coletivo) as informações sobre a massa de embalagens vendidas.
Informar às autoridades quem é o responsável por estruturar e operar o SLR do importador.
Declarar às autoridades o atendimento da meta de conteúdo reciclado nas embalagens.
Transportar as embalagens coletadas dos estabelecimentos comerciais, dos PEV ou das cooperativas de catadores, até atacadistas, unidades de triagem ou recicladores. (Art. 11-IV)
Destinação ambientalmente adequada dos rejeitos resultantes da triagem. (Art. 15)
Retirada ⁶ dos rejeitos da triagem, que não poderá ser repassada às cooperativas ou demais operadores do SLR, exceto se houver contratação específica pelos importadores. (Art. 15 § 2º)
No modelo individual, reavaliação a cada 2 anos dos planos de comunicação e de educação ambiental. (Art. 28)

As autoridades poderão exigir o licenciamento de importação, sempre que houver indícios de descumprimento das obrigações pelos importadores de produtos em embalagens de plástico. Além disso, os importadores que não participarem de entidade gestora (modelo coletivo) só poderão importar após comprovarem, previamente, que atenderam a meta de conteúdo mínimo reciclado exigido para as embalagens. (Art. 20 § 2º e Art. 21)

8.3 Obrigações - distribuidores

O Decreto estabelece obrigações específicas dos distribuidores no SLR (ver Quadro 10). Essas responsabilidades reforçam seu papel estratégico na cadeia de comercialização, garantindo a orientação adequada aos varejistas, consumidores e demais empresas, além de assegurar o correto encaminhamento das embalagens para reutilização ou reciclagem. (Art. 22)

QUADRO 10 - OBRIGAÇÕES - DISTRIBUIDORES

Ações
Informar os varejistas da sua cadeia sobre operacionalização do SLR
Incentivar, por meio de entidades representativas, que os varejistas participem do sistema de logística reversa, seja por entidade gestora ou individualmente.
Orientar consumidores e empresas da cadeia de comércio a devolverem as embalagens nos PEVs, separando retornáveis das não retornáveis.
Encaminhar separadamente embalagens retornáveis e não retornáveis para seus respectivos ciclos de reutilização ou reciclagem.
Realizar, diretamente ou por terceiros, a separação entre embalagens retornáveis e não retornáveis, garantindo a destinação adequada.
Participar da execução dos planos de comunicação e educação ambiental.
Priorizar o envio das embalagens descartadas para organizações de catadores.
Armazenar temporariamente as embalagens de plástico descartadas em seus estabelecimentos. (Art. 11-III)

⁶ MMA definirá em até 90 dias requisitos e procedimentos para a retirada dos rejeitos da triagem de embalagens. (ver Quadro 16)

8.4 Obrigações - comerciantes

As obrigações específicas dos comerciantes no SLR de embalagens de plástico estão resumidas no Quadro 11. Essas responsabilidades reforçam o papel essencial do setor varejista na orientação dos consumidores, na oferta de PEVs e no correto encaminhamento das embalagens para reutilização ou reciclagem. (Art. 23)

QUADRO 11 - OBRIGAÇÕES - COMERCIANTES

Ações
Orientar consumidores sobre a devolução correta das embalagens vazias e limpas nos PEVs e orientar sobre benefícios ambientais do correto descarte.
Instalar e manter um PEV acessíveis e com orientações claras sobre descarte e separação entre embalagens retornáveis e não retornáveis.
Quando não houver PEV no local ou em casos de comércio eletrônico, manter atualizadas informações sobre onde estão localizados os PEVs, e sobre organizações de catadores da região.
Encaminhar separadamente as embalagens retornáveis e não retornáveis para seus ciclos adequados de reutilização ou reciclagem.
Destinar as embalagens geradas nos próprios estabelecimentos (ex. bares, restaurantes, redes hoteleiras e eventos) prioritariamente às organizações de catadores.
Participar da execução dos planos de comunicação e educação ambiental.
Retirar ou descaracterizar os rótulos das embalagens antes do descarte.
Comerciantes que detêm marcas próprias devem atender as mesmas obrigações de Fabricantes de produtos comercializados em embalagens, relacionadas no Quadro 8.
Instalar coletor de embalagens descartadas, com separação de embalagens retornáveis e não retornáveis,
Instalar, sempre que possível, coletor de embalagens descartadas, com separação entre embalagens retornáveis e não retornáveis, de modo a facilitar a coleta e o transporte dos materiais.
Armazenar temporariamente as embalagens de plástico descartadas em seus estabelecimentos. (Art. 11-III)

8.5 Obrigações - consumidores e microempreendedores

Na cadeia da logística reversa de embalagens, o consumidor desempenha um papel importante e essencial. Sua participação no descarte correto, garante que os materiais retornem aos sistemas produtivos e contribua para a redução de resíduos no meio ambiente. As obrigações dos consumidores, resumidas no Quadro 12, aplicam-se também aos microempreendedores individuais, conforme especifica o Artigo 16 § 3º. (Art. 24)

QUADRO 12 - OBRIGAÇÕES - CONSUMIDORES E MICROEMPREENDEDORES

Ações
Destinar embalagens aos PEVs, coleta seletiva, ou diretamente a organizações de catadores
Devolver embalagens retornáveis seguindo as orientações de fabricantes, importadores, comerciantes, distribuidores ou entidades gestoras.
Remover ou tornar ilegíveis os rótulos das embalagens antes do descarte.
Descartar em PEV, as embalagens de plástico retornáveis separadas das não retornáveis (Art. 11-II)
Promover a limpeza prévia das embalagens e separação adequada, para aumentar a retornabilidade. (Art. 11, §1º)
Acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos (Art. 25, parágrafo único, I)
Disponibilizar adequadamente resíduos reutilizáveis e recicláveis para coleta seletiva. (Art. 25, parágrafo único, inciso II)
Priorizar a destinação das embalagens recicláveis para cooperativas e associações de catadores (Art. 25, parágrafo único, III)

Pessoas físicas que importam para uso próprio, devem cumprir as mesmas obrigações gerais dos consumidores. (Art. 20, §3º)

9. Plano de comunicação e plano de educação ambiental

Os planos de comunicação e de educação ambiental têm como objetivo divulgar e orientar a implementação e operacionalização do SLR, com foco nos participantes do processo e em especial os consumidores. Por meio desses planos, os consumidores devem ser orientados a acondicionar corretamente os resíduos, disponibilizar materiais reutilizáveis e recicláveis para coleta seletiva ou PEV, e priorizar a destinação das embalagens recicláveis às cooperativas e associações de catadores.

O conteúdo mínimo e a execução desses planos, farão parte do relatório de resultados do SLR, e serão disponibilizados no Sinir, assim como outras formas de ampla divulgação e informação.

Os planos devem ser atualizados e reavaliados a cada dois anos, seja no modelo individual ou no modelo coletivo.

10. Viabilidade técnica e econômica do SLR

A viabilidade técnica e econômica deverá ser considerada por fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes ou entidades gestoras, tanto nos modelos individual como coletivo, para definir a localização dos PEVs, a modalidade e a frequência das operações logísticas do SLR.

Poder ser consideradas na análise de viabilidade:

- Distribuição geográfica e quantidade de embalagens colocadas no mercado;
- Volume de embalagens recebidas para produção de PCR⁷;
- Distribuição das atividades econômicas relacionadas ao SLR;
- Infraestrutura disponível para coleta, triagem, reciclagem e transporte, incluindo apoio as organizações de catadores;
- Localização e capacidade das unidades de beneficiamento e reciclagem, considerando os tipos de plástico e suas capacidades de produção.

11. Participação dos titulares e dos concessionários dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos

No SLR os titulares e concessionários dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos atuarão apenas nas ações que são responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, conforme o art. 33, §7º, da Lei nº 12.305/2010⁸. Esses serviços podem ser remunerados, conforme previstos no Decreto 11.413/2023, mas o uso da infraestrutura ou as ações realizadas com investimentos das entidades gestoras não geram obrigação de ressarcimento ou pagamento às empresas que realizaram tais investimentos.

⁷ Post Consumer Recycled, ou plástico reciclado a partir de resíduos pós-consumo

⁸ Se o serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos assumir atividades que são responsabilidade de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes nos sistemas de logística reversa, essas ações serão remuneradas conforme previamente acordado entre as partes.

12. Meta - índice de recuperação

Considerando o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, o Decreto 12.688/2025 definiu metas quantitativas, com horizonte até 2040, para o índice de recuperação⁹ de embalagens de plástico (ver gráfico 1).

As metas de recuperação de embalagens, aplicam-se ao quantitativo de embalagens colocadas no mercado nacional no ano fiscal anterior ao ano da respectiva meta. (Art. 31 § 1º)

A responsabilidade pelo cumprimento das metas recai sobre os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de forma proporcional à quantidade de plástico que cada um colocou no mercado em cada região. (Art. 31 § 2º)

Os fabricantes e importadores devem informar no relatório de resultados a quantidade de embalagens de plástico retornáveis¹⁰ colocadas no mercado e a quantidade de embalagens reenvasadas. Enquanto não houver metas específicas para embalagens retornáveis, poderá ser considerado a compensação por meio da redução da meta de recuperação da massa total de embalagens. (Art. 32 § 1º e 2º)

Fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens de plástico devem medir e apresentar o percentual de retornáveis das embalagens, em relação ao total de retornáveis disponibilizadas no mercado. (Art. 32 § 3º)

Para cada 5% de embalagens retornáveis coletadas, a meta de recuperação de embalagens de plástico dos fabricantes e importadores será reduzida em 1%, até o limite de 50% da meta total. (Art. 32 § 4º)

Caso a recuperação seja em quantidade superior ou inferior às metas, a quantidade excedente ou insuficiente, em massa, poderá ser considerada para fins de cumprimento das metas do ano subsequente. (Art. 35)

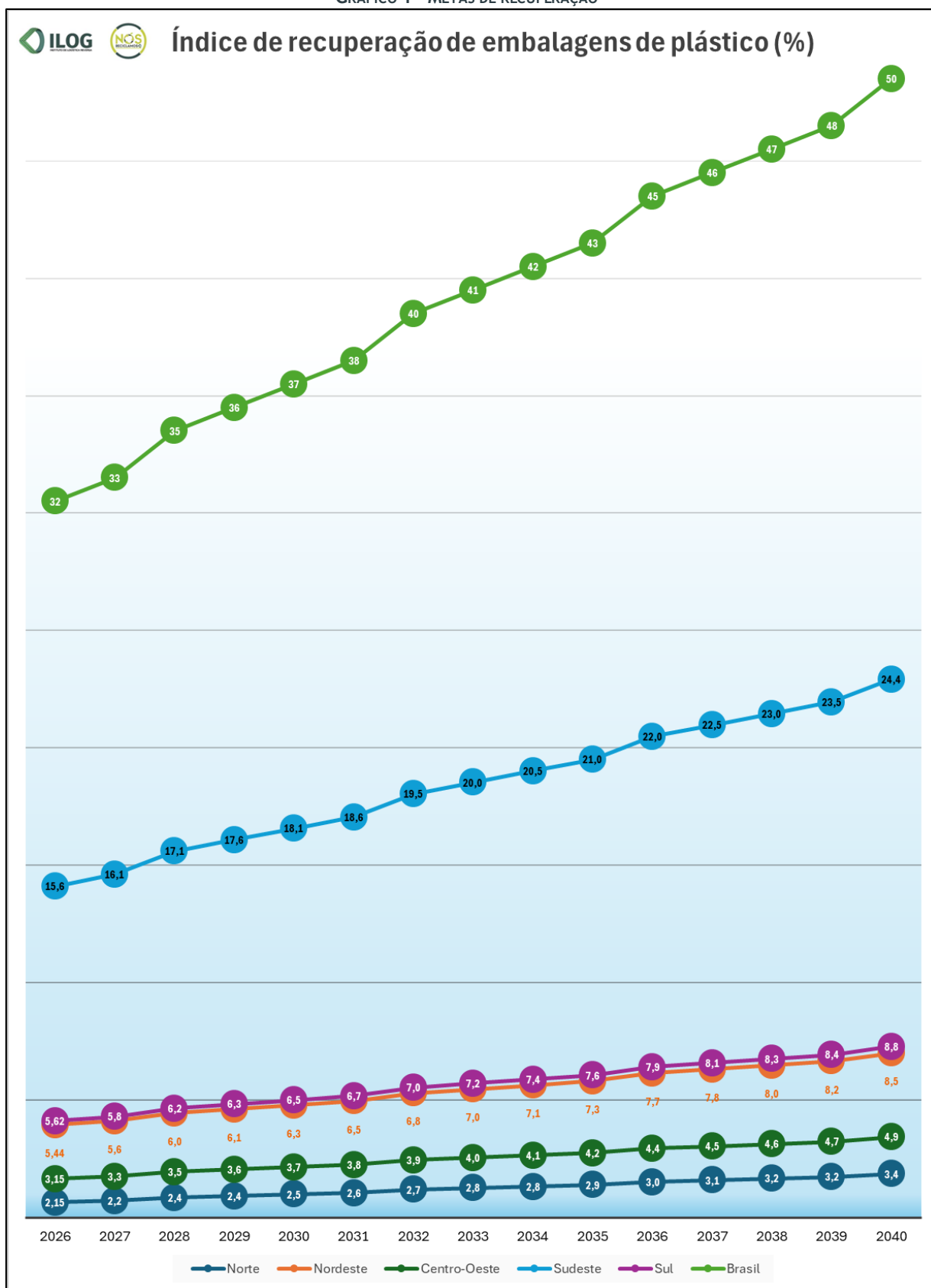
As empresas e entidades gestoras cumprirão as metas do Decreto quando atingirem tanto o índice de recuperação como o índice de conteúdo reciclado. (Art. 38)

A massa de embalagens reintegrada ao ciclo produtivo pelo SLR será verificada na entrada nas unidades de produção de PCR, e somente a quantidade efetivamente destinada será contabilizada. (Art. 37)

⁹ Índice de recuperação - razão entre a massa de embalagens de plástico ou equiparáveis coletadas e destinadas de forma ambientalmente adequada, sobre a massa de embalagens de plástico ou equiparáveis colocadas no mercado, anualmente

¹⁰ MMA definirá em até 90 dias metas para embalagens retornáveis (ver Quadro 16).

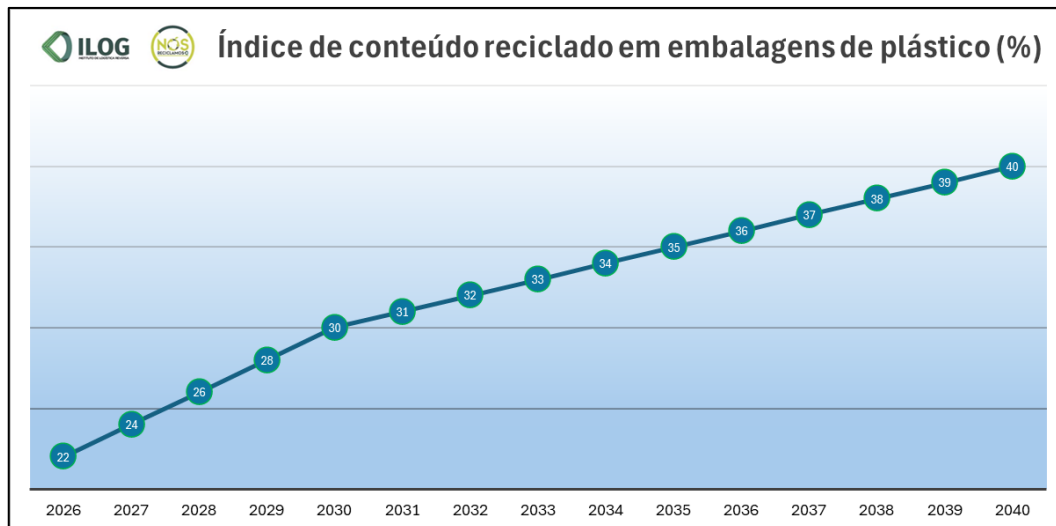
GRÁFICO 1 - METAS DE RECUPERAÇÃO



13. Meta - índice de conteúdo reciclado

Considerando o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, o Decreto 12.688/2025 definiu metas quantitativas, com horizonte até 2040, para índice de conteúdo reciclado¹¹, que deve ser incorporado às embalagens de plástico (ver gráfico 2).

GRÁFICO 2 - METAS DE CONTEÚDO RECICLADO



O Quadro 13 apresenta informações sobre as responsabilidades pelo cumprimento das metas de conteúdo reciclado. (Art. 34)

QUADRO 13 - CUMPRIMENTO METAS DE CONTEÚDO RECICLADO

Quem	Porte ¹²	Quando
Fabricantes e Importadores	Grande	A partir de janeiro de 2026
	Pequeno e de médio	A partir de julho de 2026

O cumprimento das metas de conteúdo reciclado e dos requisitos mínimos deverá ser demonstrado, preferencialmente, por meio de uma plataforma¹³ de rastreabilidade do conteúdo de material. (Art. 33 § 2º)

As metas de conteúdo reciclado não são aplicáveis a embalagens que possuem regulamentação específica, por exemplo embalagens de alimentos. (Art. 33 § 3º)

Impactos potenciais esperados com o cumprimento das metas:

- Redução significativa da demanda por resina virgem,
- Estímulo à economia circular e à valorização da cadeia da reciclagem,
- Contribuição direta para o cumprimento de metas de redução de emissões de GEE associadas à produção de plásticos.

¹¹ Índice de conteúdo reciclado - razão entre a massa de matéria-prima reciclada incorporada no produto plástico, na embalagem de plástico ou no equiparável e a massa total do produto, da embalagem de plástico ou do equiparável colocadas no mercado, anualmente.

¹² O decreto não estabelece o critério para definição de porte

¹³ MMA definirá em até 90 dias requisitos para atendimento às metas de conteúdo reciclado (ver Quadro 16).

14. Meta - geográfica

Resumo das metas geográficas estão ilustradas no Quadro 14. O Decreto prevê prazos de implementação, possibilidade de ajustes caso os resultados superem as metas e alternativas temporárias de logística reversa até a completa instalação dos PEVs previstos. (Art. 36)

QUADRO 14 - CUMPRIMENTO METAS GEOGRÁFICAS

Meta	Onde	Quando	Observação
1 PEV	Municípios com até 10.000 habitantes	Prazo de 4 anos, contados da publicação do Decreto.	A quantidade de pontos de entrega voluntária pode ser inferior à prevista se os resultados superarem as metas.
1 PEV	A cada 10.000 habitantes em municípios com > 10.000 habitantes		Até o prazo de 4 anos, a logística reversa será realizada por meio de outros arranjos, desde que garantam o cumprimento das metas

15. Monitoramento e avaliação do SLR

O relatório¹⁴ de resultados do sistema de logística (ver quadro 15) apoiará o processo de monitoramento e avaliação do sistema de logística reversa. (Art. 39)

QUADRO 15 - RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Quem	O que	Quando
Fabricantes Importadores Distribuidores Comerciantes	Relatório anual de resultados do sistema de logística reversa (individual ou coletivo)	Publicado anualmente, após análise e aprovação no Sinir

16. Disposições finais do Decreto

O descumprimento do Decreto 12688/2025 sujeita os participantes do SLR à aplicação das sanções da Lei 9.605/1998 (lei de crimes ambientais).

Fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e entidades gestoras devem indicar expressamente a confidencialidade de informações fornecidas ao Poder Público, que possuam sigilo comercial, industrial, financeiro ou legal, para que estas sejam resguardadas.

O lote de embalagens retornáveis destinado à reutilização deve possuir o MTR.

O Poder Público terá acesso garantido aos dados do SLR, mediante solicitação justificada, e respeitando as Leis 12.527/2011 e 13.709/2018. Além disso, o MMA promoverá integração e parcerias entre este Decreto e outros SLR implantados por outros entes.

¹⁴ Modelo padrão do relatório será disponibilizado no sítio eletrônico do Sinir

17. Futuras regulamentações do MMA

De acordo com o Artigo 46, o Decreto 12688/2025 entra em vigor na data de sua publicação (publicado no DOU em 21/10/2025). No entanto, o próprio Decreto prevê alguns atos do MMA, relacionados no Quadro 16, que irão regulamentar questões ainda não definidas. Estes atos devem ser aprovados no prazo de 90 dias a contar da data da publicação do Decreto.

QUADRO 16 - ATOS DA MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA

Descrição	Decreto 12.688/2025
Estabelecimento de critérios para a inserção de conteúdo reciclado em sistema de verificação	Art. 10, I
Estabelecimento de requisitos técnicos e os procedimentos operacionais sobre a retirada de rejeitos resultantes da triagem das embalagens de plástico	Art. 15 § 3º
Estabelecimento de metas para embalagens retornáveis	Art. 32 § 1º
Estabelecimento de requisitos para atendimento às metas de conteúdo reciclado, por meio de plataforma de rastreabilidade do conteúdo de material	Art. 33. § 2º
Estabelecimento de normas para a definição do índice de reciclabilidade das embalagens produzidas e comercializadas	Art. 43



18. Pontos de atenção e dúvidas

- Os rejeitos são compostos por diferentes tipos de materiais, e não somente plásticos, como serão considerados quando da retirada das cooperativas?;
- Como devem ser tratadas as embalagens mistas no SLR? Estas podem conter PCR, e desta forma podem ser computadas no atendimento da meta de conteúdo reciclado?;
- O SLR deve considerar todas as embalagens de plástico, inclusive àquelas B2B, ou se limitará às embalagens pós consumo consumidor final PF?;
- O SLR deve considerar as embalagens primárias, secundárias e terciárias. Considerando que, de modo geral, as embalagens terciárias não chegam ao consumidor final, exceto em casos de importação por pessoa física ou uso por microempreendedores, como devem ser tratadas as embalagens terciárias nos SLR?;
- Qual a extensão da inclusão, nos SLR, de produtos plásticos não utilizados como embalagem, por exemplo devem ser incluídos pratos, copos, talheres, canudos, potes, caixas, recipientes, entre outras? Sacolas plásticas devem também ser incluídas?;
- O Decreto equipara obrigações de fabricantes de embalagens plásticas e de fabricantes de produtos embalados em plástico, sem diferenciar especificamente as responsabilidades de cada um, podendo gerar lacunas e risco de sobreposição de responsabilidades;
- A obrigação de usar PCR nas embalagens, com metas mínimas de 22 % já a partir de janeiro de 2026, gera dúvidas sobre a viabilidade técnica e econômica, e esta meta demandará reorganização da cadeia de fornecedores;
- As metas de conteúdo reciclado não são aplicáveis a embalagens de alimentos, mas podem ser exigidas para embalagens terciárias? e em alguns casos para as secundárias?;
- Para fabricantes de embalagens, considerando a inclusão de PCR, adaptar formulações e garantir qualidade, representa um desafio operacional e financeiro;
- A responsabilidade pela coleta e logística poderá recair excessivamente sobre fabricantes e importadores, principalmente em municípios com pouca infraestrutura, podendo gerar maiores custos para operação do SLR;

- Considerando a possibilidade de envio de rejeitos para aterros ou outra forma ambientalmente adequada, o custo para disposição/tratamento pode também no futuro ser transferido para os SLR?;
- A capacidade atual da cadeia de reciclagem é suficiente para atender à demanda crescente e às metas de curto prazo do decreto?;
- O Art. 7º define que as entidades gestoras devem estar habilitadas pelo MMA. Entidades que já operam outros sistemas de logística reversa, e que ainda não estão habilitadas, não poderão operacionalizar os SLR de embalagens de plástico? Haverá um prazo para habilitação para tais entidades?;
- As metas de conteúdo reciclado são também de responsabilidade dos fabricantes de produtos de plástico equiparável?;
- O decreto não abrange embalagens mistas que contenham papel ou papelão em sua composição. Embalagens mistas com outros materiais, tais como metais, devem ser consideradas (ex. *sachets* de molhos)?.



19. Documentos consultados

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 11/11/2025.

BRASIL. Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 3 ago. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm Acesso em: 11/11/2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regulamenta o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112/1990; revoga a Lei no 11.111/2005 e dispositivos da Lei no 8.159/1991, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2011. Disponível em: https://www.transparenciacultura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/Lei_de_acesso_a_informacao_n_12.527_2011.pdf. Acesso em: 10/12/2025.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Brasília, DF: Presidência da República, Casa Civil – Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 10/12/2025.

BRASIL. Decreto n.º 10.388, de 5 de junho de 2020. Regulamenta o § 1º do caput do art. 33 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. *Diário Oficial da União*, Brasília, 5 jun. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10388.htm Acesso em: 11/11/2025.

BRASIL. Decreto n.º 10.240, de 12 de fevereiro de 2020. Regulamenta o inciso VI do caput do art. 33 e o art. 56 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, e complementa o Decreto n.º 9.177, de 23 de outubro de 2017. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 fev. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/d10240.htm Acesso em: 11/11/2025.

BRASIL. Decreto n.º 10.936, de 12 de janeiro de 2022. Regulamenta a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 jan. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10936.htm Acesso em: 11/11/2025.

BRASIL. Decreto n.º 11.043, de 13 de abril de 2022. Aprova o Plano Nacional de Resíduos Sólidos. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 abr. 2022. Anexo - Plano Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/Anexo/and11043.pdf Acesso em: 11/11/2025.

BRASIL. Decreto n.º 11.413, de 13 de fevereiro de 2023. Institui o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010. *Diário Oficial da União*, Brasília, 13 fev. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/Decreto/D11413.htm. Acesso em: 11/11/2025.

BRASIL. Decreto n.º 12.688, de 21 de outubro de 2025. Regulamenta o art. 32, § 1.º, e o art. 33, § 1.º, da Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de embalagens de plástico. *Diário Oficial da União*, Brasília, 21 out. 2025. Seção 1 - Extra A, p. 1. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-12.688-de-21-de-outubro-de-2025-663997501> Acesso em: 11/11/2025.

FIEP. Parecer nº 1940/2025: análise das obrigações, prazos e punições estabelecidas pelo Decreto nº 12.688/2025, que regulamenta o sistema de logística reversa de embalagens de plástico. Curitiba: Sistema FIEP, 2025. 36 p.

20. Anexo

20.1 Estrutura do Decreto 12688/2025

CAPÍTULO I	DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO II	DAS DEFINIÇÕES
CAPÍTULO III	DOS OBJETIVOS
CAPÍTULO IV	DOS MODELOS DE OPERAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE PLÁSTICO
CAPÍTULO V	DA ESTRUTURAÇÃO, DA IMPLEMENTAÇÃO E DA OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS DE PLÁSTICO Seção I Disposições gerais Seção II Da estruturação e da implementação Seção III Da operacionalização
CAPÍTULO VI	DAS OBRIGAÇÕES DOS FABRICANTES, DOS IMPORTADORES, DOS DISTRIBUIDORES, DOS COMERCIANTES E DOS CONSUMIDORES Seção I Disposições gerais Seção II Das obrigações comuns entre fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico e fabricantes de embalagens de plástico Seção III Das obrigações adicionais dos fabricantes de produtos comercializados em embalagens de plástico Seção IV Das obrigações adicionais dos fabricantes de embalagens de plástico Seção V Das obrigações dos importadores Seção VI Das obrigações dos distribuidores Seção VII Das obrigações dos comerciantes Seção VIII Das obrigações dos consumidores
CAPÍTULO VII	DOS PLANOS DE COMUNICAÇÃO E DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL
CAPÍTULO VIII	DA VIABILIDADE TÉCNICA E ECONÔMICA
CAPÍTULO IX	DA PARTICIPAÇÃO DOS TITULARES E DOS CONCESSIONÁRIOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE LIMPEZA URBANA E DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS
CAPÍTULO X	DAS METAS E DO CRONOGRAMA
CAPÍTULO XI	DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA
CAPÍTULO XII	DISPOSIÇÕES FINAIS

20.2 Anexo I do Decreto 12688/2025 - Percentuais mínimos regionais e nacional para o índice de recuperação de embalagens de plástico (meta)

	ÍNDICE DE RECUPERAÇÃO (%)														
	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
Norte	2,15	2,22	2,35	2,42	2,49	2,55	2,69	2,76	2,82	2,89	3,02	3,09	3,16	3,23	3,36
Nordeste	5,44	5,61	5,95	6,12	6,29	6,46	6,80	6,97	7,14	7,31	7,65	7,82	7,99	8,16	8,50
Centro-Oeste	3,15	3,25	3,45	3,55	3,65	3,75	3,94	4,04	4,14	4,24	4,44	4,53	4,63	4,73	4,93
Sudeste	15,6	16,12	17,10	17,58	18,07	18,56	19,54	20,03	20,52	21,00	21,98	22,47	22,96	23,45	24,42
Sul	5,62	5,80	6,15	6,33	6,50	6,68	7,03	7,21	7,38	7,56	7,91	8,08	8,26	8,44	8,79
Brasil	32	33	35	36	37	38	40	41	42	43	45	46	47	48	50

20.3 Anexo II do Decreto 12688/2025 - Percentuais mínimos nacionais para o índice de conteúdo reciclado incorporado às embalagens de plástico (meta)

	ÍNDICE DE CONTEÚDO RECICLADO (%)														
	2026	2027	2028	2029	2030	2031	2032	2033	2034	2035	2036	2037	2038	2039	2040
Brasil	22	24	26	28	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40